

SECRETARIA DE ESTADO DA AERONÁUTICA

Portaria n.º 392/73

de 5 de Junho

Convindo uniformizar as disposições em vigor relativas a condições especiais de promoção ao posto de sargento-ajudante;

Sendo necessário estabelecer normas de nomeação para a frequência do curso de promoção àquele posto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que se observe o seguinte:

1.º — 1. As condições especiais de promoção ao posto de sargento-ajudante dos quadros de enfermeiros e do serviço geral passam a ser as fixadas na Portaria n.º 14 662, de 17 de Dezembro de 1953, para os quadros de sargentos especialistas.

2. O curso de promoção a sargento-ajudante enfermeiro e do serviço geral designa-se igualmente por curso de chefia e destina-se a ministrar os conhecimentos técnicos e de carácter geral necessários ao desempenho das funções inerentes àquele grau hierárquico.

2.º A nomeação de primeiros-sargentos para a frequência do curso de chefia é feita por ordem decrescente de antiguidade dentro de cada quadro.

3.º O chefe do Estado-Maior da Força Aérea pode autorizar o adiamento da frequência do curso de chefia, por uma só vez, aos primeiros-sargentos que o requerirem, sujeitando-se a preterição se entretanto lhes competir a promoção.

4.º — 1. Os primeiros-sargentos que não tenham aproveitamento no curso de chefia repeti-lo-ão, por uma só vez, por nomeação para o curso imediato.

2. A limitação de 4.º, 1, não se aplica quando a falta de aproveitamento tiver sido motivada por doença ou acidente em serviço.

5.º — 1. O Secretário de Estado da Aeronáutica pode autorizar a promoção ao posto de sargento-ajudante dos primeiros-sargentos que dela estejam inibidos exclusivamente por falta do curso de chefia e esta tenha resultado:

- a) Da designação desses primeiros-sargentos para a frequência do curso de formação de oficiais;
- b) De outras razões imperiosas de serviço que plenamente justifiquem tal procedimento.

2. Quando forem considerados para promoção primeiros-sargentos nas condições de 5.º, 1, atribuir-se-á ao elemento da alínea *d*) do artigo 45.º da Portaria n.º 14 662 que lhes respeita valor igual à média das classificações obtidas pelos restantes apreciados.

6.º — 1. Os primeiros-sargentos habilitados com o curso de formação de oficiais podem ser promovidos ao posto de sargento-ajudante, com dispensa do curso de chefia, se a promoção lhes competir antes do ingresso no oficialato.

2. Aos primeiros-sargentos referidos no número anterior aplica-se o disposto em 5.º, 2.

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 15 de Maio de 1973. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INFORMAÇÃO E TURISMO

Decreto n.º 285/73

de 5 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

REGULAMENTO DA ACTIVIDADE TEATRAL

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º — 1. Incumbe à Secretaria de Estado da Informação e Turismo, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério da Educação Nacional, prosseguir os objectivos do Estado com relação à actividade teatral, de harmonia com a Lei n.º 8/71, de 9 de Dezembro.

2. Todas as iniciativas ou realizações que no sector da actividade teatral sejam promovidas por entidades oficiais devem ser comunicadas à Secretaria de Estado da Informação e Turismo, para efeitos de coordenação, aproveitamento racional dos meios disponíveis e obtenção dos melhores resultados, nos aspectos cultural, educativo, económico e social.

3. A competência da Secretaria de Estado da Informação e Turismo, no respeitante à actividade teatral, é exercida através da Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos, assistida pelo Conselho do Teatro e com o apoio financeiro do Fundo do Teatro.

Art. 2.º O regime jurídico instituído pela Lei n.º 8/71, de 9 de Dezembro, com a regulamentação constante do presente diploma, é aplicável a todas as modalidades da actividade teatral, incluindo a ópera, o bailado e os espectáculos de circo, de marionetes e de fantoches.

Art. 3.º — 1. Para os fins deste diploma, compreendem-se na designação de recintos de teatro, além dos teatros e cine-teatros, os recintos que disponham de palco e de um mínimo de requisitos indispensáveis para a eventual realização de espectáculos teatrais.

2. Consideram-se teatros e cine-teatros os recintos como tal licenciados pela Direcção dos Serviços de Espectáculos, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4.º — 1. Para os efeitos deste diploma e demais legislação complementar, o ano teatral tem início em 1 de Outubro e termina no dia 30 de Setembro seguinte.

2. Dentro deste período, o lapso de tempo compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Maio designa-se por época teatral.

CAPÍTULO II

Da competência da Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos

Art. 5.º No exercício das suas atribuições, compete designadamente à Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos estudar e propor ao Secretário de Estado da Informação e Turismo:

- a) A assistência financeira às empresas singulares ou colectivas que explorem espectáculos teatrais em qualquer das suas modalidades;
- b) Os empréstimos, garantias de crédito ou subsídios para construção e remodelação de re-